



TC 019.384/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Solânea -PB

Responsáveis: Francisco de Assis de Melo – CPF 141.958.104-00, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB -CNPJ 09.481.285/0001-02 e Marcos Robson Araújo de Oliveira - CPF 674.368.204-78.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, em desfavor do Sr. Francisco de Assis de Melo (2009 a 2012), ex-prefeito do Município de Solânea-PB, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação (peça 2, p. 30-34).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução das ações foram repassados pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Prefeitura Municipal de Solânea/PB num total de R\$ 179.623,40, para o exercício de 2009 e liberados mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 2, p. 45-47.

3. Em instrução anterior de peça 7, foi possível verificar que houve impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação, na gestão do Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-prefeito de Solânea-PB.

4. Por isso, a proposta acatada pelo escalão superior foi no sentido da realização das citações abaixo discriminadas, para apresentação das alegações de defesa:

4.1. Sr. Francisco, de Assis de Melo solidariamente com o Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB; e

4.2. Sr. Francisco, de Assis de Melo solidariamente com o Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira.

4.3. Atos impugnado do gestor:

4.3.1. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na

modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação, em razão do pagamento por serviços contratados, mas não comprovadamente executados.

4.4. Atos impugnados das empresas e/ou favorecido:

4.4.1. recebimento de pagamentos por serviços não comprovadamente executados dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação, acarretando enriquecimento indevido.

5. Foram promovidas as citações do Sr. Francisco de Assis de Melo, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã e Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira, respectivamente, mediante Ofícios 180, 181 e 182/2017-TCU/SECEX-PB de 17/2/2017, com ciência do primeiro e último (peças 9-13 e 15).

6. O Aviso de Recebimento referente ao ofício endereçado ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã retornou com a informação “não procurado”. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para o mesmo, bem como a identificação do Administrador, Sr. David Albuquerque Cavalcanti (peças 15-18).

7. Sendo assim, foi expedida nova citação, com o mesmo teor do ofício anterior (Ofício 745/2017-TCU/SECEX-PB de 29/5/2017), com comunicação para o administrador (peças 20-21).

8. Os Avisos de Recebimento referentes aos ofícios endereçados ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã e ao seu Administrador, o Sr. David Albuquerque Cavalcanti, retornaram com a informação de “não procurado” e “endereço insuficiente” (peças 22-24).

9. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para os mesmos (peça 25 e 26).

10. Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi procedida mediante Edital (0066/2017 de 2/8/2017 – DOU 4/8/2017 – peça 28-29).

EXAME TÉCNICO

11. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

14. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.



15. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

18. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator - Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e a citação foi ordenada em 17/2/2017 (peça 8), podendo, portanto, ser aplicada multa aos responsáveis.

19. Diante das revelias dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do ex-prefeito, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (Acórdãos TCU 2.064/2011 - Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 2.141/2014 - Ministro Relator Augusto Sherman e 4.448/2014 - Ministro Relator Weder de Oliveira, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 - Ministro Relator André de Carvalho, da 2ª Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), condenando-o solidariamente ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB (CNPJ 09.481.285/0001-02) e ao Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira (CPF 674.368.204-78) ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

20.1.1. débito solidário do Sr. Francisco de Assis de Melo e Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB.



Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.000,00	29/4/2009
34.300,00	12/5/2009
6.500,00	10/6/2009

Data atualizada do débito: R\$ xx

20.1.2. débito solidário do Sr. Francisco de Assis de Melo e Marcos Robson Araújo de Oliveira.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.000,00	10/6/2009

Data atualizada do débito: R\$ xx

20.2. Aplicar, individualmente, ao Sr. Sr. Francisco de Assis de Melo, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB e Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

20.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

20.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 15/9/2017.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0